

Folha de Informação nº 46

do TID 14556995

em 02/02/2016.

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei que institui o Prêmio de Desempenho Institucional - PDI. Questionamento quanto à compatibilidade com o regime de subsídio e submissão ao teto remuneratório.

Informação nº 91/2016 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe**

Trata-se de consulta, formulada por SF, relativa a minuta de projeto de lei que institui o Prêmio de Desempenho Institucional - PDI, cujo objetivo é, segundo afirmado, o avanço em aspectos como profissionalização, eficiência e qualidade de gestão daquela pasta.

Questiona-se, em síntese, se o referido prêmio: a) poderia ser compatibilizado com o regime de subsídio instituído pela Lei n. 16.119/15, aplicável a alguns dos servidores daquela Pasta; b) estaria sujeito ao teto salarial do Município, considerando que tal valor seria pago em duas parcelas semestrais a cada ano e não constituiria base para fins de 13º salário nem para aposentadoria.

É o breve relatório.


1

Folha de Informação nº 47

do TID 14556995

em 02/02/2016 C.

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOU
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

A possibilidade de compatibilização com o subsídio instituído pela Lei n. 16.119/15. Não há, a priori, incompatibilidade entre o regime de subsídio e o recebimento de outras parcelas, sobretudo aquelas percebidas de modo transitório ou episódico. Conforme já observado pela Procuradoria Geral do Município, ao manifestar-se sobre o projeto de lei que originaria a Lei n. 16.119/15, "[n]o tocante à unicidade da parcela, cabe observar que o regime de subsídios não afasta, por si, a percepção de outros direitos garantidos pela própria Constituição, muito menos a remuneração de serviços de caráter esporádico ou transitório (...)" (Informação nº 1.332/2014-PGM.AJC). De fato, a referida lei traz, em seu Anexo V, um rol bastante amplo de parcelas indicadas como compatíveis com o regime de subsídios¹.

Vale observar, a propósito, que a unicidade de parcela remuneratória não tem sido entendida como incompatível com determinadas vantagens nem mesmo no caso dos membros de Poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais, aos quais se refere expressamente o § 4º do art. 39 da Constituição. Para os magistrados, por exemplo, conforme lembrado pela PGM-AJC no parecer acima citado, o art. 5º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de

¹ São já consideradas compatíveis com o subsídio, portanto, nos termos de tal anexo, as seguintes parcelas remuneratórias: Gratificação de Difícil Acesso; Diferença por acidente; Auxílio Acidentário; Terço constitucional de férias; Gratificação por Risco de Vida e Saúde; Adicional de Insalubridade, periculosidade e penosidade; Gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva; Gratificação por tarefas especiais previstas nos incisos I e II, do Art. 100 da Lei 8989/79; Auxílio doença; Salário família e esposa; Rendimento/Abono do Pis/Pasep; Hora suplementar; Auxílio refeição e transporte; Salário maternidade; Vale alimentação; Décimo terceiro subsídio e seu adiantamento; Retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança; Diárias para viagens; Abono de permanência em serviço; Abono suplementar, nos termos da Lei 15.774/2013.

Folha de Informação nº 48

do TID 14556995

em 02/02/2016

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074 2
PGM-A.1^o

Justiça previu expressamente a possibilidade de pagamento de determinadas parcelas remuneratórias, juntamente com o subsídio.

Em relação aos demais funcionários, para os quais o regime de subsídio é facultativo (art. 39, § 8º, da Constituição da República), maior razão há para reconhecer a possibilidade de que o legislador reconheça livremente determinadas parcelas como compatíveis com o regime instituído, apontado como "de subsídios". Realmente, levando o raciocínio ao extremo, é certo que, em vista da referida facultatividade, o legislador poderia, em tese, estabelecer regime remuneratório diverso daquele caracterizado pelo pagamento em parcela única, nos moldes do § 4º do mesmo artigo. Portanto, caso o legislador viesse a optar pela configuração de um regime dito "de subsídios", mas que contemplasse um número tal de acréscimos que chegasse até mesmo a descaracterizar o que se espera de uma "parcela única", a conclusão a ser extraída não seria a inconstitucionalidade desse regime ou a necessidade de exclusão dessas parcelas, mas simplesmente a imprópria utilização do vocábulo "subsídio". E o uso impróprio de um vocábulo não deve afastar a vontade expressamente manifestada pelo legislador, caso tenha previsto o pagamento do que optou por chamar "subsídio" somado a outras parcelas remuneratórias. Portanto, ainda que, a rigor, tal regime hipotético não viesse a constituir um subsídio compatível com o § 4º do art. 39 da Constituição da República, isso não acarretaria propriamente um vício, justamente pela facultatividade da adoção do desse regime. A questão central, portanto, é a interpretação da vontade do legislador, dentro dessa ampla margem correspondente à faculdade de optar pelo regime tradicional ou pelo regime "de subsídios".

Folha de Informação nº 49

do TID 14556995

em 02/02/2016**CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA**
AGPP - RF 647 074 2
PGM-A.IC.

De todo modo, ainda que o legislador ordinário possa declarar expressamente a compatibilidade de outras parcelas com aquilo que seria ou deveria ser uma "parcela única", parece insustentável o recebimento de outras parcelas caso isso não tenha sido expressamente previsto pela lei. Nesse sentido, o uso do vocábulo "subsídio" tende a ser relevante para denotar a absorção ou exclusão de quaisquer parcelas remuneratórias que não tenham sido excepcionadas quando da instituição do regime. Tal deve ser a interpretação das leis tenham por propósito a adoção de um regime "de subsídios".

Assim sendo, no tocante ao quesito formulado, deve-se concluir que há possibilidade de compatibilizar a parcela única fixada como subsídio com o acréscimo pecuniário correspondente ao prêmio de produtividade, desde que isso seja expressa e especificamente ressalvado em lei.

A abrangência do teto salarial no Município. Não obstante as peculiaridades apresentadas pela Pasta consulente quanto ao prêmio de produtividade que seria objeto da possível nova legislação, não parece possível afastá-lo do limite remuneratório vigente.

De fato, a possibilidade de exclusão, em relação ao teto, da produtividade fiscal do Auditor-Fiscal, nos termos da Lei nº 14.133/06, da gratificação por desempenho de atividade, de que trata a Lei nº 14.715/08, e dos honorários advocatícios atribuídos aos integrantes da carreira de Procurador do Município, nos termos da Lei nº 9.402/81, já foi objeto de prolongada discussão em âmbito municipal, relatada detalhadamente na

Folha de Informação nº 50

do TID 14556995

em 02/02/2016 C.

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

Informação nº 2.448/2010-PGM.AJC. Adotou a Procuradoria Geral, naquela ocasião, o entendimento do Procurador Luiz Paulo Zerbini Pereira, então integrante desta Assessoria, manifestado nos seguintes termos:

"Conquanto tenha sido o coordenador do Grupo de Trabalho, e mesmo entendendo que a posição exposta no relatório de fls. 654/688 guarde plausibilidade jurídica, entendo deva ser prestigiado o entendimento bem exposto pela Secretaria de Modernização, Gestão e Desburocratização às fls. 857/905, considerando o amadurecimento, com o passar do tempo, da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema, ambas a atribuir acepção ampla para o conceito de remuneração, que compreenderia todas as vantagens que retribuam o trabalho executado pelo servidor, inclusive aquelas mencionadas pelo Grupo de Trabalho, exceção feita, apenas, às vantagens de natureza indenizatória, já referidas acima".

Tal entendimento foi incorporado ao Decreto n. 52.192/11, que dispôs sobre o limite remuneratório em âmbito municipal. Nos termos desse regulamento, somente estão excluídas do teto de remuneração as parcelas indenizatórias e o chamado abono de permanência (art. 6º). Todas as demais verbas integrantes da remuneração devem ser consideradas para fins de limite remuneratório (art. 7º).

Folha de Informação nº 51

do TID 14556995

em 02/02/2016 C.

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-A:IC

Dentro de tal contexto é que se deve compreender a nova gratificação que seria instituída segundo a proposta da Secretaria consulente. O fato de não servir de referência para 13º salário e para aposentadoria não tem por efeito, evidentemente, a caracterização dessa gratificação como verba indenizatória. Não tendo caráter indenizatório, tal prêmio deve entender-se incluído no conceito amplo de remuneração adotado para fins de teto, observado que essa abrangência, a partir do regime definido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, tem-se consolidado no curso do tempo, sobretudo perante o Supremo Tribunal Federal.

Especificamente a respeito de um prêmio de produtividade fiscal anual, em precedente no qual os então recorrentes pretendiam fazer distinguir da produtividade fiscal anual, já decidiu o referido tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. TETO REMUNERATÓRIO: INCIDÊNCIA SOBRE O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE ANUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Se antes da Emenda Constitucional n. 41/2003 o teto remuneratório incidia sobre o Prêmio de Produtividade, com mais razão deve ser incluído esse prêmio no redutor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República, com a alteração da Emenda Constitucional n. 41/2003"².

² STF - Primeira Turma - AgR no RE n. 594574 - Relatora Min. Cármen Lúcia - j. 26.05.2009.

Folha de Informação nº 52

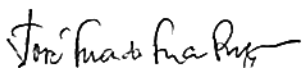
do TID 14556995

em 02/02/2016

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

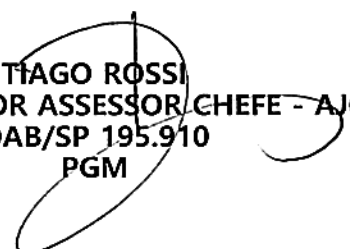
Ante o exposto, sugere-se seja o presente encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, com proposta de que seja fixado entendimento segundo o qual o prêmio de produtividade aventado: a) poderá ser compatibilizado com o subsídio pago nos termos da Lei n. 16.119/05, desde que isso seja objeto de expressa disposição legal; b) não poderá ser excluído do limite remuneratório vigente em âmbito municipal.

São Paulo, 19 / 01 /2016.


JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 173.027
PGM

De acordo.

São Paulo, 22/01 /2016.


TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

Folha de Informação nº 53

do TID 14556995

em 02/02/2016

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei que institui o Prêmio de Desempenho Institucional - PDI. Questionamento quanto à compatibilidade com o regime de subsídio e submissão ao teto remuneratório.

Cont. da Informação nº 91/2016 – PGM.AJC

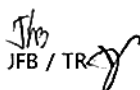
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho-lhe o presente, com o entendimento da Assessoria Jurídico Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, no sentido de que o prêmio de produtividade configurado na minuta de projeto de lei juntada ao presente (fls. 4/9) poderá ser compatibilizado com o subsídio pago nos termos da Lei n. 16.119/05 mediante expressa disposição legal nesse sentido, não podendo, contudo, sem embargo de suas peculiaridades, ser excluído do limite remuneratório vigente em âmbito municipal.

São Paulo, 1^o / 02 / 2016.



ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 162.363
PGM


JFB / TR